

CONCURSO PÚBLICO

COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

“CONCEÇÃO CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE REABASTECIMENTO DE VEÍCULOS MOVIDOS A HIDROGÉNIO”

PROCESSO N.º CP000722

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CASCAIS, FEVEREIRO DE 2022

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas jurídicas, financeiras e técnicas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso público para a execução da empreitada de obras públicas para a *conceção construção de uma estação de reabastecimento de veículos movidos a hidrogénio* (HRS), nos termos melhor definidos no Caderno de Encargos e respetivos anexos.
2. O objeto do contrato inclui:
 - a. A conceção e elaboração do projeto de implementação de uma estação de reabastecimento de veículos movidos a hidrogénio, com respeito pelo Caderno de Encargos e que melhor se adegue aos objetivos do Dono da Obra;
 - b. A elaboração do projeto de execução da referida obra, de acordo com o disposto no artigo 43.º, n.º 3 do CCP;
 - c. A execução de todos os trabalhos de construção necessários e imprescindíveis para a instalação e colocação em funcionamento da HRS;
 - d. O fornecimento dos diversos tipos de equipamentos indispensáveis para o funcionamento da HRS, bem como a sua instalação e colocação em serviço;
 - e. O fornecimento de 6 (seis) carregadores elétricos de 50 kW para mobilidade elétrica, bem como a sua instalação e colocação em serviço;
 - f. A realização das atividades e trabalhos de comissionamento, incluindo a inspeção, certificação e licenciamento que permita o abastecimento de:
 - i. Hidrogénio a autocarros/veículos pesados a uma pressão de enchimento de 350 bar;
 - ii. Hidrogénio a Veículos ligeiros a uma pressão de enchimento de 700 bar;
 - iii. 6 Viaturas elétricas em simultâneo.
3. Trata-se de conceção, construção e implementação de uma infraestrutura que irá permitir:
 - a. A produção e armazenamento de hidrogénio a partir de fontes renováveis;

- b. A utilização de veículos ligeiros, de transporte e de autocarros de passageiros zero emissões, movidos eletricamente por baterias carregadas a partir da rede ou por energia elétrica gerada por célula de combustível a partir do hidrogénio;
 - c. Na promoção de novas soluções e meios de mobilidade com zero emissões, incluindo frotas de autocarros de passageiros, frotas municipais (ligeiros de passageiros e pesados RSU's) táxis, entre outros, ao serviço do Concelho.
4. A execução do contrato a celebrar no âmbito deste procedimento compreende o fornecimento da mão-de-obra adequada, materiais, máquinas e todos os equipamentos necessários à realização das respetivas intervenções indispensáveis para a implementação e colocação em funcionamento de uma HRS.
5. A execução do contrato a celebrar no âmbito deste procedimento compreende, ainda, que o Empreiteiro assegure o abastecimento de hidrogénio dos autocarros de transportes públicos movidos a hidrogénio verde, agora adquiridos, a partir, no máximo, de 100 (cem) dias após a consignação, até à conclusão da obra e colocação em funcionamento da HRS.
6. A execução da empreitada de conceção construção de um posto de reabastecimento de veículos movidos a hidrogénio encontra-se em fase de candidatura ao aviso de abertura de concurso Investimento TC-C14-i01 – Hidrogénio e Gases Renováveis N.º 01/C14-i01/2021, para o apoio à produção de hidrogénio renovável e outros gases renováveis que será concretizada pela entidade adjudicante mediante uma operação de financiamento junto da banca.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege o contrato

1. A execução do contrato obedece:
- a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. Ao Código dos Contratos Públicos, doravante CCP, na sua redação atual;
 - c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e respetiva legislação complementar;
 - d. À Portaria 701-H/2008, de 29 de julho;
 - e. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, à segurança, à prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - f. Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato,

sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código;
 - b. Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - d. A memória descritiva e justificativa;
 - e. O Caderno de Encargos;
 - f. Os restantes elementos patenteados em concurso;
 - g. A proposta adjudicada;
 - h. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
 - i. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.
3. Em caso de existirem divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
4. Os diplomas legais e regulamentares serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

Cláusula 3.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as

consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 4.ª

Projeto

1. O projeto a elaborar pelo Empreiteiro e aprovado pelo Dono da Obra, nos termos das cláusulas do presente Caderno de Encargos constitui o projeto de execução a considerar para a realização da empreitada.
2. A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP e à demais legislação aplicável ao objeto contratual.
3. O projeto de execução e os documentos que o acompanham devem ser sempre submetidos à aprovação do Dono da Obra, nos termos deste Caderno de Encargos, antes do início dos trabalhos e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
4. O Empreiteiro é único responsável perante o Dono da Obra pela boa elaboração do projeto de execução, sendo que a aceitação do projeto de execução pelo Dono da Obra não elimina a responsabilidade do Empreiteiro pelos erros e omissões nos dados, peças ou informações de sua autoria, sendo da sua exclusiva responsabilidade e encargo a elaboração de todas as retificações que venham a ser necessárias.
5. Compete ao Empreiteiro a elaboração das peças desenhadas do projeto de execução, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra (telas finais).
6. O Empreiteiro deverá, até à data da receção provisória, proceder à entrega da Compilação Técnica da obra, conforme artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.
7. Todos os documentos necessários para a manutenção e operação da estação, deverão ser entregues em língua portuguesa.

Cláusula 5.ª

Caraterísticas do projeto

1. Os concorrentes devem apresentar uma proposta de conceção com um nível de detalhe equivalente ao projeto base, capaz de transmitir com clareza o conteúdo das soluções propostas, contendo a Memória Descritiva e Justificativa da solução apresentada, complementado com os elementos gráficos que se considere necessários para a adequada compreensão das suas soluções, nos termos do exigido no Ponto d. do n.º 2 do artigo 14.º do programa do procedimento.

2. A empreitada de conceção-construção inclui:
 - a. Realização de todos os projetos necessários à execução e licenciamento da instalação;
 - b. Execução de todos os trabalhos necessários de construção civil;
 - c. Execução de todos os trabalhos necessários de construção mecânica;
 - d. Execução de todos os trabalhos necessários de construção de redes de abastecimento de águas e drenagens, incluído a ligação aos pontos de entrega dos respetivos distribuidores (incluindo conceção, projetos, construção, licenciamento, etc.);
 - e. Execução de todos os trabalhos necessários de instalação elétrica de potência, instrumentação e telecomunicações, incluído a ligação aos pontos de entrega dos respetivos distribuidores (incluindo conceção, projetos, construção, licenciamento, etc.);
 - f. Fornecimento e montagem de todos os equipamentos e instalação mecânica que o Empreiteiro proponha no seu projeto, bem como todos os acessórios pertinentes, para a correta operação da instalação, nomeadamente:
 - i. Sistema de produção de hidrogénio via eletrólise;
 - ii. Sistema de compressão para permitir o reabastecimento de viaturas a uma pressão de 350 e 700 bar;
 - iii. Unidade de arrefecimento para permitir que o reabastecimento de hidrogénio seja feito a -40°C;
 - iv. Uma unidade dispensadora de hidrogénio a uma pressão de 350 bar em conformidade com o protocolo de abastecimento SAE-J2601-2 para veículos pesados movidos a hidrogénio gasoso e a uma unidade dispensadora a uma pressão de 700 bar em conformidade com o protocolo de abastecimento SAE-J2601 para veículos ligeiros;
 - v. Seis unidades de carregamento rápido elétrico de viaturas conforme especificações do Anexo I a este Caderno de Encargos.
3. Para atingir esse objetivo, a HRS deve ser projetada e todos os requisitos relativos à operação, instalação e montagem do pacote da unidade devem ser descritos na proposta, tais como:
 - a. Utilidades necessárias e consumo estimado;
 - b. Diagrama de processo;
 - c. *Layout* com dimensões e distâncias de segurança;
 - d. Obras civis necessárias;
 - e. Sistema de controlo e monitorização;

- f. Outras informações úteis e necessárias.
- 4. A instalação compreende os principais equipamentos, incluindo, mas não se limitando a:
 - a. Todas as tubagens, acessórios, válvulas de segurança, válvulas de controlo e instrumentos necessários;
 - b. Válvulas de bloqueio / válvulas de retenção / purgas (...);
 - c. Instrumentos de campo, incluindo caixas de junção se necessário;
 - d. Instalação elétrica e interligação entre todos os equipamentos;
 - e. Material de fixação;
 - f. Pintura;
 - g. Placas de identificação para todos os equipamentos;
 - h. Ferramentas especiais (se necessário);
- 5. No âmbito do contrato a celebrar estão incluídos os seguintes trabalhos:
 - a. Projeto e licenciamento da responsabilidade do Empreiteiro;
 - b. Desenhos de projeto completos e respetiva documentação técnica;
 - c. Todos os documentos técnicos e / ou informações técnicas necessárias à montagem e operação (dimensões, cargas estáticas e dinâmicas na fundação, cargas externas máximas permitidas nos olhais de elevação, etc.);
 - d. Fornecimento de certificados aplicáveis, incluindo testes e certificados de materiais;
 - e. Declaração de conformidade de todo o equipamento certificados por organismo competente;
 - f. Transporte de materiais e equipamentos para o concelho de Cascais;
 - g. Assistência técnica e reparação dos equipamentos em caso de avaria enquanto durar o contrato de comissionamento;
 - h. Manual de instruções de instalação no local;
 - i. Manual de instruções de comissionamento e *start-up*;
 - j. Manuais de operação e manutenção em português;
 - k. Formação de operadores sobre o funcionamento e manuseamento das instalações e equipamentos;
 - l. Desenhos das obras da empreitada tal como foram construídas (telas finais) de acordo com o Anexo II a este Caderno de Encargos.

Cláusula 6.ª

Outras atividades de construção

O Empreiteiro terá ainda a seu cargo e incluído na proposta de preço, para além do estipulado em todas as restantes cláusulas deste Caderno de Encargos, o seguinte:

- a. Montagem e desmontagem do estaleiro geral e instalações de apoio necessárias, bem como a instrução e condução de todos os licenciamentos que venham a ser necessários face ao local selecionado quer devido às infraestruturas que o compõem;
- b. Elaboração e implementação do PSS em fase de projeto e obra, incluindo a Implementação das medidas de segurança e saúde em todas as frentes de trabalho e locais de intervenção;
- c. Instrução dos processos de licenciamento e outros pareceres necessários para a execução da Empreitada e colocação em funcionamento das instalações;
- d. Proteções anticorrosivas e pinturas de acabamento de todos os equipamentos e superfícies metálicas, mesmo que não especificamente indicadas no projeto;
- e. Elaboração de outros processos de licenciamento, que eventualmente venham a ser exigidos no âmbito da execução da empreitada, incluindo a prestação de esclarecimentos e complemento dos processos instruídos de acordo com as exigências das entidades licenciadoras.

CAPÍTULO II

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula 7.ª

Preço base

1. O preço base do presente procedimento, isto é, o preço máximo que o Dono da Obra se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente concurso público é de até € 4.900.00,00 (quatro milhões e novecentos mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. O preço base foi determinado tendo por base o valor do anterior procedimento (CP000721) o qual, por deliberação unanime do Conselho de Administração reunido no dia 16 de julho de 2021, viu revogada a decisão de contratar, conforme determinado pelo n.º 1 do artigo 80.º do CCP, na sequência da exclusão das duas únicas propostas apresentadas, por motivos técnicos.

Cláusula 8.ª

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, incluindo pela conceção e elaboração do projeto de execução, fornecimento dos equipamentos, será pago o preço constante da proposta adjudicada (no limite máximo do preço base do concurso), acrescida de IVA à taxa legal em vigor (IVA em regime de autoliquidação).
2. O pagamento dos trabalhos a executar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes deste Caderno de Encargos relacionadas com o projeto de execução, o pagamento será efetuado pela entidade adjudicante no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 35.º deste Caderno de Encargos.
3. As faturas e cada auto de medição deve referir todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto ou não devidamente ordenados pelo Dono da Obra, devendo neles ser indicado o respetivo número de processo (CP000722).
4. As faturas devem ser enviadas através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, acessível (gratuitamente) através do sítio eletrónico <https://www.ilink.pt/ilink/pt/#/signup>, e delas deve constar a identificação do número de processo indicado no contrato “CP000722”, sob pena de devolução das mesmas.
5. Nos pagamentos a fazer pela entidade adjudicante ao adjudicatário, serão deduzidas as importâncias correspondentes às penalidades aplicadas a este último no âmbito do contrato.
6. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante relativamente aos elementos e valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. Para efeitos de pagamento, o adjudicatário deve apresentar documentos comprovativos de que tem a situação contributiva regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal, salvo se os documentos apresentados na fase pós-adjudicação ainda se encontrarem válidos, ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP, se aplicável.

Cláusula 10.ª

Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos

1. No prazo de 10 (dez) dias após a consignação da obra, o Empreiteiro tem de apresentar, nos termos e para os efeitos dos artigos 361.º e seguintes do CCP, o Plano de Trabalhos que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da

proposta.

2. O Plano de Trabalhos só se considera em vigor após aprovação pelo Dono da Obra, o qual deve ser comunicado, por escrito, ao Empreiteiro.
3. O Plano de Trabalhos deve constar, nomeadamente:
 - a. Definir com precisão as datas de início e de conclusão da execução da obra;
 - b. Definir com precisão as atividades com indicação das durações em dias de calendário, das relações de sequencialidade e data prevista de conclusão;
 - c. Indicar os trabalhos do Mapa de Quantidades associados a cada atividade e as respetivas quantidades de trabalho necessárias para a sua execução, de acordo com o Mapa de trabalhos apresentado pelo Empreiteiro na proposta;
 - d. Indicar o preço de cada atividade resultante das quantidades consumidas em cada atividade multiplicadas pelos respetivos preços unitários, para efeitos do pagamento;
 - e. Respeitar a metodologia definida para a elaboração do Plano de Trabalhos proposto pelo Empreiteiro na sua proposta e conter pelo menos os mesmos meios humanos e de equipamento aí indicados ou equivalentes.
4. O Empreiteiro obriga-se a rever o plano de trabalhos, em função de algum constrangimento, desde que devidamente fundamentado, indicado pelo dono obra previamente à data para o início dos trabalhos.
5. O Plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o Plano de Trabalhos.

CAPÍTULO III

PRAZOS

Cláusula 11.^a

Produção de efeitos do contrato, prazos a cumprir e elementos a entregar

1. O prazo para realização desta empreitada de conceção construção é o indicado na proposta adjudicada, o qual não poderá ser superior a 210 (duzentos e dez) dias (incluindo sábados, domingos e feriados), a contar da data da receção da notificação do Dono da Obra para o Empreiteiro elaborar o projeto de execução.
2. A notificação para a elaboração do projeto de execução só terá lugar após a receção do visto do Tribunal de Contas.

3. O prazo para o início do abastecimento dos veículos pesados com hidrogénio é o indicado na proposta adjudicada, o qual não poderá ser superior a 100 (cem) dias contínuos após consignação, mesmo que tenha de ser assegurado com recurso a uma solução provisória.
4. O projeto de execução tem de ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da receção da notificação para a execução do mesmo, o qual inclui os documentos que o constituem, nomeadamente:
 - a. Memória descritiva e justificativa;
 - b. Peças desenhadas e escritas;
 - c. Mapa de quantidades;
 - d. Estimativa orçamental;
 - e. Plano de Segurança e Saúde do projeto;
 - f. Plano de gestão de Resíduos;
 - g. Cláusulas técnicas especiais; e
 - h. Revisão do projeto por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.
5. O Dono da Obra deve tomar uma decisão sobre o projeto de execução no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da respetiva entrega pelo Empreiteiro, sendo que, nesta altura, o prazo fica suspenso.
6. Caso o projeto de execução não seja aceite pelo Dono da Obra, no seu todo ou em parte, o Empreiteiro terá até 5 (cinco) dias, a contar da data de notificação do Dono da Obra, para proceder às alterações necessárias das peças apresentadas de modo a obter a aprovação do Dono da Obra.

Cláusula 12.^a

Prazo de execução

1. Após a aprovação por parte do Dono da Obra do projeto de execução o Empreiteiro tem 5 (cinco) dias para apresentar o Desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde.
2. Após a validação e aprovação do Desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde por parte do Dono da Obra, será efetuada a consignação.
3. O prazo para realização desta empreitada de conceção construção é o indicado na proposta adjudicada, o qual não poderá ser superior a 210 (duzentos e dez) dias (incluindo sábados, domingos e feriados), a contar da data da receção da notificação para a elaboração do projeto de execução.

4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Empreiteiro.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Cláusula 13.ª

Obrigações principais do Empreiteiro

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Empreiteiro, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, de acordo com as melhores regras técnicas e de arte conhecidas e praticadas, as seguintes obrigações principais:
 - a. Executar a empreitada pelo preço indicado na proposta, todos os trabalhos constantes do seu Projeto de Execução, competindo-lhe, ainda, efetuar, sem direito a qualquer pagamento suplementar, os trabalhos subsidiários que forem consequentes daqueles ou necessários para a sua perfeita execução;
 - b. Garantir o abastecimento dos veículos pesados com hidrogénio, 100 (cem) dias após a consignação até à conclusão da estação de reabastecimento;
 - c. Fornecer todos os equipamentos necessários à implementação da HRS;
 - d. Desenvolver o plano de segurança e saúde para a execução da obra de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei 273-2003 de 29 de outubro;
 - e. Iniciar a implantação do estaleiro depois da aprovação pelo Dono da Obra do plano de segurança e saúde para a execução da obra;
 - f. Todos os intervenientes no estaleiro, nomeadamente os sub-Empreiteiros e os trabalhadores independentes, devem cumprir o plano de segurança e saúde para a execução da obra;
 - g. Disponer um técnico superior de higiene e segurança no trabalho em obra;
 - h. Fornecer toda a documentação técnica solicitada;

- i. Elaborar uma compilação técnica da obra que inclua os elementos úteis a ter em conta na sua utilização futura, bem como em trabalhos posteriores à sua conclusão, para preservar a segurança e saúde de quem os executar;
 - j. Prestar as informações que forem solicitadas pelo Dono da Obra;
 - k. Proceder à apresentação tempestiva de toda a documentação técnica solicitada;
 - l. Realizar as reuniões necessárias com o Dono da Obra;
 - m. Ministras formação aos operadores da HRS designados pelo Dono da Obra;
 - n. Nomear um gestor de contrato/cliente para o acompanhamento da execução do contrato, que desempenhe o papel de interlocutor com o Dono da Obra, para todos os fins associados à execução do contrato;
 - o. O Empreiteiro obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título;
 - p. Cumprir a legislação em vigor e demais legislação que, entretanto, venha a ser publicada no âmbito do objeto do contrato;
 - q. Fornecer a documentação necessária para a emissão das autorizações e licenças necessárias à realização dos trabalhos incluídos no objeto do presente procedimento;
2. Salienta-se ainda que o Empreiteiro:
- a. É inteiramente responsável pela pesquisa da localização de infraestruturas e/ou obstáculos no subsolo onde se vão desenvolver os seus trabalhos;
 - b. Deverá evitar qualquer dano, ou suspensão do funcionamento, nas infraestruturas que encontrar durante a execução dos trabalhos e deverá assegurar sempre a proteção e o funcionamento de tais infraestruturas;
 - c. É inteiramente responsável pelos danos causados nas infraestruturas existentes, sendo seu encargo exclusivo os custos dos desvios necessários e das reparações, substituições ou interrupções correspondentes, deverá evitar qualquer dano ou suspensão do funcionamento nas infraestruturas que encontrar durante a execução dos trabalhos e deverá assegurar sempre a proteção e o funcionamento de tais infraestruturas;
 - d. Não pode proceder a desenraizamentos e ao arranque de árvores e arbustos sem a autorização da fiscalização;
 - e. É inteiramente responsável pela eventual abertura de poços para identificar, previamente, a localização exata de infraestruturas existentes, nomeadamente nos pontos onde vão ser estabelecidas as ligações e/ou cruzamentos com novas infraestruturas;

- f. Não terá direito a qualquer pagamento adicional ou trabalhos complementares quando ocorram dificuldades no decurso das escavações que se prendam com a natureza dos solos (entivações, condições de segurança, minas de água, etc.) e/ou com as condições de trabalho a enfrentar.
- g. Salvo disposição em contrário constante deste Caderno de Encargos, correrão por conta do Empreiteiro, os seguintes custos e responsabilidades:
- h. A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Empreiteiro, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência da conceção da obra, do modo de execução dos trabalhos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus sub-Empreiteiros, fornecedores e tarefeiros e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- i. O que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo Contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas no Caderno de Encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;
- j. O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
- k. As medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos aos usuários, vizinhos e passantes, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados;
- l. As indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos, se aplicável;
- m. A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da circulação de máquinas ou dos veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo sub-Empreiteiros ou fornecedores da mesma;
- n. As operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;
- o. Desvios de trânsito, sinalização e policiamento, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas das entidades concessionárias/responsáveis, se tais forem necessários, nomeadamente para o transporte de equipamento e sua montagem.

3. O Empreiteiro é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto da Empreitada, em conformidade com o disposto na Lei.
4. O Empreiteiro é responsável por todos os danos ou prejuízos causados ao Dono da Obra pelo incumprimento, ou cumprimento defeituosos do objeto do presente procedimento, devidos a negligência, quebra de sigilo e não cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis a este tipo de trabalho.
5. O Empreiteiro é ainda responsável pelo comissionamento, entendendo-se este como o conjunto de inspeções, ensaios e outros serviços, findos os quais a obra se encontrará pronta para arranque.
6. A título acessório, o Empreiteiro fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer e garantir todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, os quais são da sua exclusiva responsabilidade, independentemente da sua origem ou causa.

Cláusula 14.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro, as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente, por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos sub-Empreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do prevaricador.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 15.ª

Responsabilidades

1. O Empreiteiro é o único responsável pela boa realização de todos os trabalhos do presente contrato, sem que possa invocar falta de incumprimentos por parte de terceiros.

2. O Empreiteiro é igualmente responsável, sem quaisquer limitações, pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão dos seus agentes, ao Dono da Obra ou a terceiros.
3. Se o Dono da Obra tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do contrato são da responsabilidade do Empreiteiro, este indemnizá-lo-á de todas as despesas que, por facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá o Dono da Obra o direito de regresso das quantias pagas que pagou ou que tiver de pagar, podendo fazer a compensação com a faturação em dívida.

Cláusula 16.ª

Legalização e certificação

1. O Empreiteiro é responsável por selecionar os materiais adequados para os diferentes sistemas, levando em consideração as condições de funcionamento e ambientais.
2. A solução proposta deverá contemplar todas as certificações legais exigidas, bem como a Marcação CE do conjunto da HRS (marcação CE única para toda a instalação).
3. O Empreiteiro será o responsável por todo o processo de legalização da instalação, dos testes funcionais e da colocação em serviço.
4. O valor das taxas e licenças relativas ao licenciamento, construção e operação do sistema serão da responsabilidade do Dono da Obra.

Cláusula 17.ª

Reuniões

Durante a execução do contrato serão promovidas reuniões entre o Dono da Obra e o Empreiteiro, ou entidades por estas designadas, sendo obrigação deste ou das entidades por este designadas a elas comparecer e, caso o não faça, isso constitui incumprimento grave o contrato.

Cláusula 18.ª

Constituição equipa projetista

1. Deverá ser apresentada a constituição da equipa projetista, garantindo que todos têm a habilitação adequada aos projetos pelos quais sejam responsáveis, nos termos da Lei nº 40/2015 de 1 de junho.
2. Para este efeito deverão ser apresentadas as respetivas declarações das ordens profissionais de todos os técnicos que constituirão a equipa projetista.
3. A equipa técnica deve de ter pelo menos 5 (cinco) anos de experiência em construção de postos de reabastecimento de gases para veículos pesados.

Cláusula 19.ª

Formação de operadores

1. Deve ser assegurada a formação do pessoal da entidade adjudicante envolvido na operação da HRS. Os custos inerentes à formação devem estar incluídos no preço da proposta apresentada pelo concorrente.
2. Todas as ações de formação devem ser realizadas em português, devendo os programas, durações e requisitos para os formandos de todos os cursos serem apresentados à entidade adjudicante em documento que o concorrente juntará com a sua proposta.
3. Após a conclusão de cada curso deve ser fornecido o respetivo certificado de participação aos formandos

Cláusula 20.^a

Elementos a entregar

1. Após a conclusão dos trabalhos o Empreiteiro é responsável pela entrega, no mínimo, da seguinte documentação técnica a que deve incluir:
 - a. Compilação de todos os materiais e soluções construtivas adotadas na construção HRS, bem como um manual de utilização dos mesmos;
 - b. Documentação de instalação de todos os equipamentos a fornecer;
 - c. Documentação técnica e de sistema de todos os equipamentos a fornecer;
 - d. Manuais de operação de todos os equipamentos a fornecer;
 - e. Telas finais.
2. A documentação de instalação deve incluir informação detalhada e completa sobre a implementação física dos equipamentos, ligações e definição das configurações.
3. A documentação técnica e de sistema deve incluir uma descrição dos sistemas, fornecendo informação relativa à sua arquitetura, administração, funcionalidades e características técnicas.
4. Os manuais de operação devem incluir a seguinte informação:
 - a. Descrição de todos os comandos;
 - b. Procedimentos de manutenção preventiva;
5. Toda a documentação técnica deve ser em formato eletrónico PDF (*Acrobat Reader*) e redigida em língua portuguesa.

Cláusula 21.^a

Transferência da propriedade

1. Com a execução do serviço de elaboração do projeto de execução ocorre a transferência da posse e da propriedade desse elemento de projeto a desenvolver ao abrigo do contrato para o

Dono da Obra, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 22.ª

Direitos de Autor

1. É garantida, nos termos referidos no presente artigo, a salvaguarda dos direitos de autor e a divulgação, pelo Empreiteiro, dos estudos e projetos produzidos no âmbito do contrato, nos termos da legislação aplicável.
2. Todos os elementos são produzidos pelo Empreiteiro, mediante encomenda formulada pelo Dono da Obra, pelo que os inerentes direitos de autor constituirão, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março (com as alterações subsequentes), propriedade exclusiva do Dono da Obra.
3. O Empreiteiro aceita e reconhece que ao Dono da Obra assiste o direito de usar e dispor de todos os documentos de natureza patrimonial adquiridos nos termos do número anterior, com exclusão dos direitos de natureza moral e intelectual, nos termos do artigo 56.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

Cláusula 23.ª

Dever de sigilo

1. O Empreiteiro e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados, devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Dono da Obra que venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sob pena de conferir ao Dono da Obra o direito de rescindir o contrato e de ser indemnizada pelos danos causados.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Empreiteiro ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário do Dono da Obra.

Cláusula 24.^a

Proteção de dados pessoais

1. Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ao abrigo do contrato a celebrar ou que lhe sejam transmitidos pelo Dono da Obra ao abrigo do mesmo, serão tratados exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins delimitados pelo objeto contratual e por conta e de acordo com as instruções do Dono da Obra no que diz respeito à recolha, acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
2. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula e da salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados pessoais, o Empreiteiro obriga-se a cumprir rigorosamente a conformidade dos processos com a legislação portuguesa e internacional em vigor em matéria de proteção de dados pessoais ou em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria.
3. Sem prejuízo do direito a ser esquecido referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679 por parte do titular dos dados, apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a seis meses após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento.
4. O não cumprimento do RGPD, por facto imputável ao adjudicatário, é considerado, para todos os efeitos, incumprimento definitivo, podendo a entidade adjudicante resolver o contrato, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP.
5. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato, desde que tal lhe possa ser imputável.
6. Compete ao adjudicatário informar imediatamente a entidade adjudicante se alguma instrução violar o contrato celebrado, o Regulamento Geral de Proteção de Dados ou quaisquer outras disposições legais nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.
7. O adjudicatário autoriza a entidade adjudicante ao tratamento dos dados pessoais necessários no âmbito das diligências prévias à formação do contrato bem como no decurso e para efeitos da execução do mesmo, comprometendo-se a obter, caso se aplique, o prévio consentimento expresso dos titulares dos dados respetivos.

Cláusula 25.^a

Patentes, licenças e marcas registadas e desenhos registados

1. São da responsabilidade do Empreiteiro quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o Dono da Obra venha a infringir, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja a que título for.

CAPÍTULO V

PLANEAMENTO E EXCEÇÃO DA OBRA

Cláusula 26.^a

Planeamento da execução

1. O Empreiteiro é responsável perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no PSS e no Plano de Prevenção e Gestão de resíduos.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao Empreiteiro.

Cláusula 27.^a

Condições Gerais de Execução dos Trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente Caderno de Encargos, de modo que estejam asseguradas as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as prescrições técnicas que decorram do Caderno de Encargos e da legislação aplicável em vigor.
3. O Empreiteiro pode propor ao Dono da Obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4. A proposta referida no número anterior está sujeita a aprovação por parte do Dono da Obra.

5. Independentemente das informações incluídas no Caderno de Encargos, entende-se que o Empreiteiro, se inteirou localmente de todos os elementos necessários à elaboração do projeto de execução e das condições de realização de todos os trabalhos referentes à empreitada, tendo procedido a todas as avaliações, indagações e medições para o efeito necessárias, tendo inclusivamente procedido à verificação das estruturas e dos equipamentos existentes e de todos os factos e circunstâncias relevantes para desenvolvimento de todos os estudos, projetos e trabalhos objeto do contrato.
6. A falta de informações relativas às condições ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que derem origem não estejam previstos no programa deste procedimento.
7. Quando este Caderno de Encargos não defina as técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Cláusula 28.^a

Caraterísticas dos Equipamentos, dos Materiais e Elementos de Construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra devem ter as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas, anexos ao presente Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
2. Sempre que o presente Caderno de Encargos ou o Contrato não fixem as características de equipamentos, materiais ou elementos de construção, o Empreiteiro não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. Nos casos previstos no número anterior, o Empreiteiro deve propor ao Dono da Obra, por escrito, a aprovação dos equipamentos, materiais ou elementos de construção escolhidos, devendo tal proposta ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da Empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos.
4. O Empreiteiro pode propor a substituição contratual de equipamentos, materiais ou de elementos de construção, desde que a fundamente por escrito e indique em pormenor as

características a que esses equipamentos, materiais ou elementos deverão satisfazer, bem como o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar.

5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, ou sempre que o Empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Empreiteiro comunicará o facto ao Dono da Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes.
6. A proposta prevista no número anterior deve ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

Cláusula 29.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o Empreiteiro submetê-los-á à aprovação do Dono da Obra.
2. Em qualquer momento pode o Empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o Dono da Obra não se pronunciar nos 5 dias subseqüentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.

CAPÍTULO VI

OUTRAS REGRAS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Cláusula 30.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou documentos a que se refere o n.º 4, do artigo 3.º da portaria n.º 9372/2017 de 14 de dezembro, nos termos do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos..

2. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
5. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o Livro de Registo da Obra, um exemplar do presente Caderno de Encargos, uma cópia do alvará ou número de título de registo, consoante o caso, e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

Cláusula 31.ª

Suspensão dos trabalhos

Uma eventual suspensão dos trabalhos nos termos do artigo 365.º e seguintes do CCP deve ser sempre formalizada em auto assinado pelo Dono da Obra, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações apresentadas ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.

Cláusula 32.ª

Responsabilidade pela execução Trabalhos complementares

1. O Empreiteiro deve comunicar ao Dono da Obra, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem no Caderno de Encargos.
2. A responsabilidade pelas consequências de erros e omissões é determinada nos termos do artigo 378.º do CCP.

Cláusula 33.ª

Defeitos de Execução

1. Se o Dono da Obra verificar que os trabalhos a cargo do Empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições contratualmente estabelecidas, será lavrado auto a verificar o facto, sendo o Empreiteiro notificado com junção de um duplicado do

auto para, dentro do prazo razoável que lhe seja simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.

2. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.
3. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, o Dono da Obra pode, em qualquer altura até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto nos termos do n.º 1 do presente artigo.
4. Se as deficiências referidas no número anterior se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções correm por conta do Empreiteiro, não havendo lugar, nesse caso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

Cláusula 34.ª

Trabalhos de Proteção e Segurança

1. Para além das medidas referidas no presente Caderno de Encargos, constitui encargo do Empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no presente Caderno de Encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a edifícios existentes no local.
2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção e segurança que não estejam previstos nos documentos que integram o Contrato, o Empreiteiro deve avisar o Dono da Obra sobre tal facto, propondo as medidas a tomar, devendo interromper os trabalhos afetados até decisão daquele.
3. O Empreiteiro deve ainda adotar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
4. O referido no número anterior aplica-se igualmente ao pessoal dos sub-Empreiteiros que colaborem na execução da obra.

Cláusula 35.ª

Medições

1. As medições são efetuadas no local da obra pelos seus respetivos representantes devidamente autorizados.

2. A medição dos trabalhos consiste na verificação da conclusão das atividades do Plano de Trabalhos e dos trabalhos associados, nas quantidades definidas para essas atividades nesse mesmo plano.
3. Não são consideradas concluídas as atividades cujos trabalhos apresentem alterações ou defeitos face ao definido no mapa de quantidades e restantes documentos do Caderno de Encargos.
4. As medições devem ser formalizadas em auto de medição que indique as atividades do Plano de Trabalhos que foram concluídas durante o tempo a que se refere o auto.
5. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
6. Os autos de medição devem conter, pelo menos, a seguinte informação:
 - a. Designação da Empreitada;
 - b. Designação do Dono da Obra;
 - c. Designação do Empreiteiro;
 - d. Data do auto;
 - b. Designação e número das atividades do Plano de Trabalhos concluídas e alvo de medição.
7. No prazo máximo de 10 (dez) dias de calendário após a elaboração dos autos de medição do tempo decorrido, o representante do Dono da Obra deve validar a conta corrente da empreitada elaborada nos termos do artigo 389.º CCP.
8. Cumprindo para o efeito do disposto no nº3 do artigo 389º, caso o Empreiteiro discorde de algum dos autos de medição ou de alguma das contas correntes elaborados segundo os números anteriores, este deve proceder em conformidade com o artigo 345.º do CCP.
9. Em tudo o demais respeitante à medição dos trabalhos é aplicável o estipulado nos artigos 387.º e seguintes do CCP.

CAPÍTULO VII

MEIOS HUMANOS

Cláusula 36.ª

Disposições Gerais

1. É da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e

regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativamente aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe ainda assegurar a identificação de todo o pessoal em obra, efetuando o respetivo controlo de acesso.

2. A violação do disposto no número anterior é punida nos termos da lei, sem prejuízo de a reincidência na sua violação constituir fundamento para o direito de rescisão do Contrato por parte do Dono da Obra.
3. O Empreiteiro é o único responsável perante o Dono da Obra pelos atrasos verificados na obra, em consequência, nomeadamente, de sanções aplicadas por organismos oficiais ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.
4. O Empreiteiro deve estabelecer um sistema de restrição de consumo de bebidas alcoólicas que garanta o envolvimento de todos os trabalhadores em obra.
5. Sem prejuízo de o Empreiteiro ser o único responsável perante o Dono da Obra, está o mesmo obrigado a exigir dos sub-Empreiteiros o estrito cumprimento do estabelecido no presente Caderno de Encargos, designadamente no que se refere a toda a legislação aplicável ao pessoal ao seu serviço, à higiene, segurança e saúde e à qualidade

Cláusula 37.^a

Horário de trabalho

1. O Empreiteiro compromete-se a respeitar e a fazer respeitar todas as normas vigentes em matéria de horário de trabalho do pessoal afeto ao serviço.
2. O Empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra, o horário de trabalho em vigor, e a cumprir todas as obrigações laborais gerais e específicas a que se encontre vinculado.
3. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
4. O Empreiteiro compromete-se ainda a cumprir o disposto nas convenções coletivas de trabalho do seu pessoal empregado, mormente, na prestação dos serviços objeto do presente procedimento.

Cláusula 38.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor

sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.
6. As condições estabelecidas nos números anteriores abrangem igualmente o pessoal dos sub-Empreiteiros que trabalhem na obra, respondendo plenamente o Empreiteiro perante o Dono da Obra pela sua observância.

Cláusula 39.ª

Seguros

1. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro dos seus subcontratados válidas ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do mesmo.

4. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
6. Os seguros previstos no Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro perante o Dono da Obra e perante a lei.
7. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos sub-Empreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
8. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
9. O Empreiteiro obriga-se a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos sub-Empreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 40.^a

Multas por violação contratual

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do mesmo, no caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato ou incumprimento defeituoso do mesmo, por causa imputável ao Empreiteiro, este poderá incorrer numa infração e ser-lhe aplicada uma penalidade de acordo com o seguinte:
 - a. Em caso de atraso na entrega do projeto de execução, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1,5% (um e meio por mil) do preço contratual do projeto;

- b. Em caso de atraso na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1,5‰ (um e meio por mil) do preço contratual;
 - c. Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o Empreiteiro deu início à execução da empreitada enquanto não estiverem afetados à obra todos os meios previstos no Plano de Trabalhos em vigor;
2. O valor acumulado das sanções eventualmente aplicadas ao abrigo do presente artigo não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto no artigo seguinte.
 3. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e ao Dono da Obra decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual.
 4. A cobrança das eventuais sanções em que o Empreiteiro incorra poderá ser efetuada a critério do Dono da Obra, por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
 5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
 6. Constituem, nomeadamente, fundamento para aplicação de penalidades, a verificação das seguintes situações:

Cláusula 41.ª

Incumprimento e resolução do contrato

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o Dono da Obra poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo, por facto imputável ao Empreiteiro, das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do CCP.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, na determinação da gravidade do incumprimento, o Dono da Obra tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Empreiteiro e as consequências do incumprimento.
3. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pelo Dono da Obra não obsta o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos efetivos que lhe advierem da conduta do Empreiteiro, nos termos gerais de Direito.

Cláusula 42.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Verificando-se os requisitos melhor identificados no número anterior, podem constituir ocorrências de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem ocorrências de força maior, designadamente:
 - a. Falta de mão-de-obra;
 - b. Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do Empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - c. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos subcontratados;
 - d. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - e. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Empreiteiro de normas legais;
 - f. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - g. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - h. Alertas que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. O Empreiteiro obriga-se a comunicar, de imediato, ao Dono da Obra a ocorrência de qualquer alerta qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido alerta e os respetivos custos.

5. Constitui obrigação do Empreiteiro a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

CAPÍTULO IX

DA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 43.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O Empreiteiro não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização do Dono da Obra e da verificação do cumprimento dos requisitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 318.º do CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Empreiteiro no presente procedimento;
 - b. O Dono da Obra apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do Empreiteiro, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
4. O Empreiteiro não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação sem prévia autorização do Dono da Obra.

CAPÍTULO X

LIVRO DE OBRA, RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 44.ª

Livro de registo da obra

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a. Início e conclusão das fases mais importantes dos trabalhos;
 - b. Alterações ao projeto, ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;
 - c. Alterações ao plano de trabalhos, ordenadas ou aceites pela Dono da Obra;
 - d. Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
 - e. Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;
 - f. Acidentes de trabalho;
 - g. Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela fiscalização;
 - h. Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;
 - i. Aprovação dos preços apresentados nos termos do número 2 do artigo 373.º do CCP;
 - j. Casos de realização de trabalhos que, por iniciativa da responsabilidade do Empreiteiro, sejam executadas fora das horas regulamentares.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 45.ª

Vistoria final

1. A vistoria final será precedida dos necessários processos de licenciamento e certificações necessárias para a colocação da estação de abastecimento de HRS em funcionamento, as quais constituem encargo do Empreiteiro;
2. Logo que a obra esteja concluída e tenham sido obtidas as necessárias certificações e licenças, proceder-se-á a uma vistoria final, da qual será lavrado o respetivo auto.

Cláusula 46.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência, desde que seja autonomizável.

3. A receção provisória da empreitada não poderá efetuar-se sem que o Empreiteiro tenha procedido à desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias e equipamento, bem como a limpeza e regularização das áreas respetivas.
4. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP, designadamente no que se refere à gestão do PPGRCD.

Cláusula 47.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a. 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b. 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c. 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Para efeitos da liberação da caução deverá considerar-se o disposto no artigo 295.º do CCP.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.
4. O Empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia respetivo fixados nas alíneas a) a c) do número 1, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o estabelecido no Contrato.
5. Em caso de divergência, os prazos de garantia referidos nesta cláusula prevalecem sobre quaisquer outros inscritos nos elementos da solução da obra.

Cláusula 48.ª

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva será formalizada em auto e depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 49.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao Empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, sendo também promovida a extinção da caução prestada pelo Empreiteiro.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do Empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o Dono da Obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do n.º 5 do artigo 295.º do CCP.
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a libertação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Cláusula 50.ª

Conta final da empreitada

1. A conta final da Empreitada é elaborada pelo Dono da Obra no prazo de dois meses após a receção provisória, conforme previsto no nº 2 do artigo 399.º do CCP.
2. A conta final da Empreitada, contendo os elementos indicados no artigo 400.º do CCP, deve ser enviada ao Empreiteiro no prazo de 15 (quinze) dias de calendário após a sua elaboração, devendo este proceder à sua assinatura ou discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.
3. O Dono da Obra tem 30 (trinta) dias de calendário para se pronunciar sobre a reclamação referida no número anterior.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 51.^a

Tecnologia ou equivalência

1. Na impossibilidade de descrever de forma suficientemente precisa e inteligível as especificações técnicas dos materiais a adquirir, objeto do contrato a celebrar, as mesmas foram fixadas por referência a fabricantes, marcas e modelos, nos termos do artigo 49.º-A do CCP.
2. A recorrência a especificações técnicas que façam referência a um fabricante ou uma proveniência determinada, a um processo específico de fabrico, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção presentes nesta peça de procedimento, deverá ser considerado apenas a título exemplificativo. Para o efeito, onde se efetuar a definição de marcas comerciais, entende-se que os equipamentos serão do "*tipo*" ou "*equivalente*", não violando assim o princípio da concorrência e de igualdade de oportunidades dos operadores económicos.

Cláusula 52.^a

Deveres de Informação

1. Quer o Dono da Obra, quer o Empreiteiro devem informar de imediato a outra parte de qualquer circunstância que chegue ao seu conhecimento e que possa afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, devem avisar de imediato a outra parte de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, constituam ou não força maior, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será efetuada a execução do contrato.

Cláusula 52.^a

Comunicações e notificações

1. As comunicações entre as partes podem ser efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, se tal for considerado necessário.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra parte.

Cláusula 53.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, não incluindo na sua contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr.

Cláusula 54.^a

Gestor do contrato

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, com a adjudicação será um gestor do contrato, designado pelo órgão competente.
2. Cabe ao gestor do contrato exercer as competências que sejam atribuídas pelo contraente público, em matéria de acompanhamento da execução e verificação do cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas pelo Empreiteiro.
3. No desempenho das suas funções o gestor do contrato tem direito de acesso e consulta a toda a documentação relacionada com as atividades objeto do presente procedimento.
4. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
5. O Empreiteiro obriga-se a cooperar com o gestor do contrato, designado pelo contraente público, na prossecução das atividades de acompanhamento que este tem a seu cargo.

Cláusula 55.^a

Foro competente e direito e legislação aplicável

1. As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.
2. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.
3. No caso de as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, deve o litígio emergente da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos à presente prestação de serviços, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.
4. Ao presente procedimento e em tudo o omissa, ou que não esteja especialmente previsto neste Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto no CCP na sua redação atual e demais legislação e regulamentação aplicável.